



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18468/19

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Prefeitura de Alagoa Nova

Denunciante: Sr. Ícaro Teixeira Rocha. Sr. Everaldo dos Santos. Sr. Luciano Henrique de Lima. Sr. Moaci Pimentel de Souza. Sr. Paulo Henriques Herculano de Lima. e Severino Ricardo da Silva

Denunciado: José Uchoa de Aquino Leite

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00076/20

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **18468/19**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do Município de Alagoa Nova, Sr. José Uchoa de Aquino Leite, encaminhe documentação/esclarecimentos solicitados pela Auditoria a despeito da denúncia, sob pena de multa, em caso de omissão e/ou descumprimento.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara Deliberativa

João Pessoa, 18 de agosto de 2020

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons. em Exerc. Antônio Cláudio Silva Santos

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18468/19

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 18469/19 trata de denúncia formulada pelo Senhores Vereadores Ícaro Teixeira Rocha, Everaldo dos Santos, Luciano Henrique de Lima, Moaci Pimentel de Souza, Paulo Henriques Herculano de Lima e Severino Ricardo da Silva contra o prefeito de Alagoa Nova, Sr. José Uchoa de Aquino Leite, a respeito de suposta ausência de requisito legal para investidura em cargo público.

Os denunciantes instruíram os autos com cópia da Lei Municipal nº 373/2016 (fl. 04) e cópia de extrato de publicação da Portaria nº 042/2019, de 03 de junho de 2019, de nomeação do Sr. Nivaldo Salvador Júnior para o cargo de Secretário de Obras e Urbanismo.

Com o intuito de averiguar a veracidade da denúncia formulada, a unidade técnica consultou o sistema SAGRES, confirmando que o servidor denunciado, portador do CPF nº. 029.826.274-69, encontra-se atualmente no cargo de Secretário Municipal de Obras e Urbanismo. Logo concluiu que se faz necessária notificação do gestor municipal para que encaminhe a este Tribunal: - a documentação exigida pela Lei Municipal nº 373/2016 para nomeação do Sr. Nivaldo Salvador Júnior para o cargo de Secretário Municipal (cópia autenticada de diploma de conclusão de curso de graduação) e documentação que comprove a efetiva prestação de serviços do Sr. Nivaldo Salvador Júnior no cargo de Secretário Municipal de Obras e Urbanismo, apresentando declaração que informe se o servidor vem desempenhando suas atividades de maneira regular, com pontualidade e assiduidade, bem como registros documentais realizados pelo mesmo servidor no exercício de suas funções, tais como Ofícios, Atas, Convocações, Despachos, Avisos, Anúncios, Pedidos etc.

Notificado o gestor responsável deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer nº 00764/20, opinando pelo conhecimento da denúncia em seu aspecto formal, e diante da revelia, alvitra pela procedência da denúncia em seu mérito, assinando-se o prazo para que a referida autoridade regularize a situação da investidura do cargo, seja afastando o ocupante irregular ou, ao contrário, demonstrando que o investido reúne os requisitos necessários para fazê-lo, além de se pugnar pela cominação de multa pessoal ao Gestor, conforme previsto no art. 56 da LOTC/PB, dado o cometimento de grave infração a norma legal.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, §2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18468/19

Do exame dos autos, verifica-se que cabe assinação de prazo ao gestor municipal de Alagoa Nova para encaminhar documentação/esclarecimentos sobre os fatos denunciados.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* assine o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do Município de Alagoa Nova, Sr. José Uchoa de Aquino Leite encaminhe documentação/esclarecimentos solicitados pela Auditoria a despeito da denúncia, sob pena de multa, em caso de omissão e/ou descumprimento

É o voto.

João Pessoa, 18 de agosto de 2020

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 19 de Agosto de 2020 às 11:12



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 19 de Agosto de 2020 às 09:49



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 19 de Agosto de 2020 às 09:59



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 20 de Agosto de 2020 às 15:20



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO